

- 2 — O produto das coimas reverte:
- Em 20%, para a entidade competente para a aplicação da coima;
 - Em 20%, para a entidade fiscalizadora;
 - Em 60%, para o Estado.
- 3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

Aos transportes previstos no presente diploma são subsidiariamente aplicáveis as normas que regulam o transporte público colectivo rodoviário de passageiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172/93

de 11 de Maio

O desenvolvimento crescente da aviação civil tem potenciado a utilização de meios aéreos para os mais diversos fins, nomeadamente no campo da fotografia aérea, agricultura e combate a incêndios.

Importa, assim, criar o enquadramento legal que, acompanhando o desenvolvimento desta actividade, garanta padrões de segurança ao nível dos já definidos para o transporte aéreo não regular.

No que respeita a aeronaves estrangeiras a operar em Portugal, é igualmente salvaguardado o mesmo nível de exigências relativamente a padrões de segurança.

Finalmente, tendo em consideração a especificidade do trabalho aéreo, cria-se um quadro regulamentar para os tempos de voo, tendo principalmente em vista que grande parte do trabalho aéreo é realizado por helicópteros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma regula a actividade de trabalho aéreo.

Art. 2.º — 1 — Considera-se trabalho aéreo a utilização de aeronaves em voo, mediante retribuição, para qualquer actividade, exceptuando o transporte de passageiros, carga ou correio.

2 — Considera-se ainda trabalho aéreo a movimentação de pessoas, equipamentos e carga necessários à execução da actividade de trabalho aéreo contratado, desde que a distância entre o ponto de embarque e o de desembarque seja inferior a 50 km.

Art. 3.º — 1 — O exercício da actividade de trabalho aéreo depende da titularidade de licença de trabalho aéreo e de certificado de operador.

2 — Consideram-se licenciados para trabalho aéreo os titulares de licença de transporte aéreo não regular,

concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro.

Art. 4.º O regime de licenciamento de trabalho aéreo é o estabelecido para o transporte aéreo não regular.

Art. 5.º — 1 — Mediante autorização do director-geral da Aviação Civil, podem exercer a actividade de trabalho aéreo em território nacional as entidades possuidoras de título adequado, válido, emitido por outro Estado membro da Comunidade Europeia.

2 — A concessão de autorização a empresas que não tenham a sua sede ou estabelecimento principal em Estado membro da Comunidade Europeia está sujeita a comprovação dos requisitos técnicos e operacionais de segurança aplicáveis, segundo a legislação em vigor.

Art. 6.º — 1 — Os titulares das licenças concedidas ao abrigo do presente diploma e das autorizações referidas no artigo anterior respondem civilmente, independentemente de culpa, pelos danos causados a pessoas a bordo no decurso da actividade de trabalho aéreo contratada, excluindo os tripulantes, e a terceiros, à superfície.

2 — Para garantia do disposto no número anterior é obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil que possa resultar da respectiva actividade, nas condições estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro.

3 — As empresas que requeiram a concessão da autorização referida no artigo anterior devem apresentar a apólice de seguro em língua portuguesa, ou acompanhada de uma tradução oficial em língua portuguesa, quando emitida noutra língua.

4 — Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no n.º 2 implica a suspensão automática da licença ou da autorização.

Art. 7.º No âmbito do exercício da actividade de trabalho aéreo, é proibido o lançamento de qualquer objecto ou produto de aeronaves, excepto em actividades directamente relacionadas com a agricultura, a horticultura, a silvicultura, a preservação das florestas, o combate a incêndios, a luta contra a poluição do meio ambiente, as acções de socorro e de evacuação de pessoas e o pára-quedaismo, nos termos previstos no certificado de operador e no *Manual de Operações*, e os alijamentos de carga em situação de emergência.

Art. 8.º — 1 — O regime de certificação técnica dos operadores de trabalho aéreo é o estabelecido para o transporte aéreo no Decreto-Lei n.º 111/91, de 18 de Março.

2 — A certificação é atestada pela emissão de um certificado de operador, de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral da Aviação Civil.

Art. 9.º O regime de tempo de serviço de voo e repouso dos tripulantes de aeronaves certificadas para a actividade de trabalho aéreo será definido por portaria conjunta do ministro com competência na área de aviação civil e do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Art. 10.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 500 000\$ e máxima de 1 500 000\$, no caso de pessoa colectiva, e de 250 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular:

- O exercício da actividade de trabalho aéreo por entidade nacional não licenciada para o efeito

ou não possuidora de certificado de operador válido, ou por entidade estrangeira não autorizada nos termos do artigo 5.º;

- b) A realização de actividades em violação das condições impostas no título da licença ou no certificado de operador e seus anexos;
- c) O exercício da actividade de trabalho aéreo sem contrato de seguro válido, nos termos do artigo 6.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 150 000\$ e máxima de 500 000\$, a infracção ao disposto no artigo 7.º

Art. 11.º — 1 — A instrução do processo contra-ordenacional compete à Direcção-Geral da Aviação Civil.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral da Aviação Civil.

Art. 12.º São competentes para a fiscalização das actividades abrangidas pelo presente diploma as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral da Aviação Civil;
- b) Directores de aeródromos;
- c) Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Florestal e órgãos da autoridade marítima, quanto às infracções de que tomarem conhecimento;
- d) Inspecção-Geral do Trabalho, para efeitos do artigo 9.º

Art. 13.º A afectação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade fiscalizadora;
- b) 20% para a Direcção-Geral da Aviação Civil;
- c) 60% para o Estado.

Art. 14.º As autorizações de trabalho aéreo concedidas a entidades nacionais até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas pelo período de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 173/93

de 11 de Maio

Através da aplicação do Plano Rodoviário Nacional, o Governo tem dado cumprimento ao objectivo estabelecido de dotar o País com uma rede de estradas cujo nível de serviço assegure correntes de tráfego estáveis e permita, com segurança, uma razoável liberdade de circulação aos condutores.

Contudo, importa que a utilização desta parte importante do domínio público seja proporcionada de

acordo com padrões de qualidade que assegurem uma maior comodidade e assistência a todos que nele circulem, dando satisfação às necessidades próprias dos utentes e dos seus veículos.

Este facto implica, antes de mais, que a construção das áreas de serviços decorra em simultâneo com a construção da estrada ou troço que se destinam a servir.

Neste sentido, define-se agora o regime jurídico da concessão de áreas de serviço a instalar nos itinerários principais e complementares, as quais serão dotadas dos meios e equipamentos necessários à prestação de serviços que contribuirão certamente para uma melhoria substancial das condições actuais de circulação rodoviária.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — São objecto de contrato administrativo de concessão, em regime de exclusivo, a concepção, o financiamento, a construção, a exploração e a conservação de áreas de serviço a instalar nas vias de comunicação e estradas integradas na rede rodoviária nacional quando tal seja aconselhável por razões técnicas resultantes das suas características e especial nível técnico.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se terrenos destinados à implantação de áreas de serviço as zonas marginais à estrada, destinadas à instalação dos meios e equipamentos para prestar apoio aos utentes e aos veículos que nela circulem.

3 — A identificação das vias de comunicação a que se refere o n.º 1, bem como a classificação e a localização das áreas de serviço, serão objecto de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Atribuição das concessões

1 — A atribuição das concessões previstas no artigo anterior é determinada por concurso público, a promover pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através da Junta Autónoma de Estradas (JAE).

2 — O programa do concurso e o caderno de encargos são aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 3.º

Crítério de adjudicação

1 — O critério no qual se baseia a adjudicação é o da proposta mais vantajosa, determinada pela ponderação dos seguintes factores:

- a) Garantia de solidez económica e financeira;
- b) Valor da renda anual;
- c) Garantia de boa qualidade do serviço a prestar aos utentes;